#### Município do Fundão

Registo N.º:

8541 /Ano:

2021

Saída de 02/12/2021

Registado por: Helena Milheiro Registado a: 02/12/2021 09:39:26

MyOne Win Gestão Documental - 02/12/2021

TELEF.: 275 779 060 FAX 275 779 079 6230-338 FUNDÃO Email: geral@cm-fundao.pt



Exma. Senhar

Presidente da Assembleia Municipal do

Fundão

6230 - 000 FUNDÃO

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA

ASSUNTO: "Revogação do Plano de Pormenor da Área Poente do Fundão"

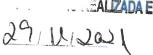
Em cumprimento do deliberado por esta Câmara Municipal em reunião realizada no dia 29 de novembro de 2021 e, para os efeitos previstos no disposto na alínea r) do n.º 1 do art.º 25º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, junto remeto a V. Ex.ª, os respectivos documentos do assunto supra referido, os quais deverão ser devolvidos após aprovação por parte desse Órgão.

Com os melhores cumprimentos.

Por delegação de competências do Presidente. A Diretora do Departamento de Administração e Finanças,

(Isabel Carvalho, Lic.)

HM/SADA







# CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO Divisão de Gestão Urbanística

## PROPOSTA Revogação do Plano de Pormenor da Área Poente do Fundão

Segundo o artigo 127.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) "(...) os planos territoriais podem ser objeto de revogação sempre que a avaliação da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais assim o determine." seguindo, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos para a sua aprovação e publicação.

O Plano de Pormenor da Área Poente do Fundão (Anexo I) foi aprovado a 29 de setembro de 1990 por deliberação da Assembleia Municipal, ratificado a 27 de fevereiro de 1991 por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território através da Declaração publicada no *Diário da República* n.º 97, II série, de 27 de abril de 1991, e publicado no *Diário da República* n.º 122, II série, de 28 de maio de 1991.

A zona de intervenção do Plano de Pormenor encontra-se delimitada em cartograma, totalizando cerca de 42,07ha, e subdividida em três zonas para as quais corresponde um faseamento de construção, uma organização espacial e um conjunto de regras e orientações a que deve obedecer.

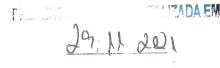
Atualmente, o presente plano continua em vigor, embora desadequado, uma vez que os objetivos iniciais que levaram à sua elaboração deixaram de ser preponderantes face às novas dinâmicas de desenvolvimento urbano definidas pelo Município para esta área do Fundão.

Por outro lado, verifica-se também, que o articulado do seu regulamento está obsoleto, evidenciando omissões, falta de clareza e desatualização face às novas diretrizes e nomenclaturas decorrentes da entrada em vigor de novos diplomas legais em matéria de ordenamento do território, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e que determina o início do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal, que se encontra atualmente em estado avançado de elaboração.

Desta forma, e apesar de ter servido como suporte ao desenvolvimento da Área Poente do Fundão, este instrumento deixou de ter capacidade para acompanhar as sucessivas alterações e desafios que, cada vez mais, exigem uma abordagem integrada e flexível das intervenções







## CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO Divisão de Gestão Urbanística

12

territoriais, criando assim, um inevitável desfasamento e desajuste entre os conceitos e estratégias que presidiram à sua implementação.

Assim, e atendendo ao facto de que já passaram quase três décadas desde a sua publicação em *Diário da República*, considera-se que o modelo de ocupação urbanística e as soluções que preconiza estão desajustadas às novas premissas pelo que a presente proposta de revogação está sustentada na sua incompatibilidade com as dinâmicas ambientais, sociais, económicas e culturais registadas.

#### Considerando que:

- 1. O Plano de Pormenor da Área Poente do Fundão foi aprovado a 29 de setembro de 1990 por deliberação da Assembleia Municipal, ratificada a 27 de fevereiro de 1991 por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território através da Declaração publicada no Diário da República n.º 97, II série, de 27 de abril de 1991, e publicado no Diário da República n.º 122, II série, de 28 de maio de 1991;
- 2. Nos termos do n.º 1 do artigo 115.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) os "(...) planos territoriais podem ser objeto de alteração, de correção material, de revisão, de suspensão e de revogação.";
- 3. Nos termos do n.º 1 do artigo 127.º do RJIGT "(...) os planos territoriais podem ser objeto de revogação sempre que a avaliação da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais assim o determine.";
- 4. Nos termos do n.º 3 do artigo 127.º do RJIGT "(...) A revogação dos programas e dos planos territoriais segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no presente decreto-lei para a sua aprovação e publicação.";
- 5. Nos termos do n.º 1 do artigo 90.º por remissão do n.º 3 do artigo 127.º, ambos do RJIGT, os planos "(...) são aprovados pela assembleia municipal, mediante proposta apresentada pela câmara municipal.";

79

faul



## PRESENTE À REUNIÃO REALIZADA EM

29/11/2021

## CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO Divisão de Gestão Urbanística

12

6. Nos termos do n.º 1 do artigo 191.º do RJIGT "(...) A eficácia dos programas e dos planos territoriais depende da respetiva publicação no Diário da República." e que de acordo com o constante na alínea j) do n.º 4 do mesmo artigo, é publicada na 2.ª série do Diário da República "(...) A deliberação municipal ou intermunicipal que determina a revogação do plano (...)".

### Proponho que a Câmara Municipal delibere o seguinte:

- Aprovar a proposta de revogação do Plano de Pormenor da Área Poente do Fundão, passando a aplicar-se à área de intervenção do plano as normas constantes do Plano Diretor Municipal, em vigor, na sua área de abrangência;
- 2. Enviar a proposta de revogação do Plano de Pormenor da Área Poente do Fundão para aprovação da Assembleia Municipal;
- Publicar em Diário da República a revogação do Plano de Pormenor da Área Poente do Fundão, enviar para depósito na Direção Geral do Território e proceder à sua divulgação.

Fundão, 22 de novembro de 2021

À consideração superior,

O chefe da Divisão de Gestão Urbanística

Jul

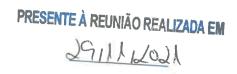
(José Joaquim Martins da Conceição, Arq.º)

#### Anexos:

Anexo I Regulamento e planta de síntese do Plano de Pormenor da Área Poente do Fundão







All

## CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Divisão de Gestão Urbanística

Anexo I Regulamento e planta de síntese do Plano de Pormenor da Área Poente do Fundão

PRESENTE À REUNIÃO REALIZADA EM



#### CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso. — Nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, faz-se público que por despacho de 27-2-91 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, foi ratificada a deliberação da Assembleia Municipal de 29-9-90 que aprovou o Plano de Pormenor da Área Poente do Fundão.

O referido Plano foi registado na Direcção-Geral do Ordenamento do Território, sob o n.º 02.05.04.17/01.91 conforme ofício n.º 676/DSEU, de 13-3-91.

Publica-se, em anexo, a planta de síntese e o Regulamento.

21-3-91. — O Presidente da Câmara, José de Sampaio Lopes.

#### REGULAMENTO

#### 1 — Introdução

O presente Regulamento do Plano de Pormenor Poente do Fundão estabelece as disposições gerais aplicáveis ao conjunto da área do Plano referenciado nas plantas anexas.

#### 2 — Disposições gerais

Art. 1.º — A zona de intervenção do Plano de Pormenor encontra-se delimitada em cartograma anexo, totalizando cerca de 42,07 ha.

As disposições gerais do Plano referem-se ao uso do solo e desenvolvimento das construções.

Art. 2.º — A área do Plano de Pormenor encontra-se subdividida em três zonas, delimitadas em cartograma anexo, correspondendo estas a um fascamento da construção:

Zona A — área de construção prioritária — realização a curto prazo;

Zona B — ocupação a médio prazo;

Zona C — ocupação a médio prazo depois da ocupação da zona A e B.

Art. 3.º — Todas as obras a realizar nesta área, quer de iniciativa privada, quer de iniciativa pública obedecerão às disposições do presente Regulamento e às demais disposições escritas e gráficas do Plano.

No entanto não poderá nem deverá ser invalidado o que, em matérias afins está já regulamentado por legislações específicas, nomeadamente sobre política de solos, edificações urbanas, fiscalização e licenciamento.

Art. 4.º — A área do Plano de Pormenor Poente do Fundão considera--se como zona de expansão e consolidação urbana e destina-se essencialmente a:

- a) Função residencial;
- b) Função comercial;
- c) Função administrativa;
- d) Equipamento de apoio;
- e) Verdes urbanos segundo edificação indicada no quadro síntese.

Art. 5.º — Todas as construções serão obrigadas a ter ligação à rede geral de esgotos a abastecimento de água, bem como à rede de abastecimento de energia eléctrica.

An. 6.º — Nenhum edifício poderá ser construído fora das delimitações indicadas, nomeadamente para poente do límite do Plano, que constitui

limite da área de expansão urbana. De igual modo são proibidas todas as alterações do terreno por meio de aterros e escavações à excepção das indicadas nas peças desenhadas em anexo, ou decorrentes do próprio desenvolvimento do Plano em termos de projecto de execução.

Art. 7.º — A profundidade das construções ao nível do 1.º piso a partir do plano marginal será de 12 m para edifícios destinados a habitação colectiva.

As moradias unifamiliares manterão o alinhamento e afastamento em relação aos passeios que são indicados nas plantas anexas, sendo a profundidade máxima dos fogos de 12 m.

Admite-se a construção de varandas balanceadas até ao máximo de 1 m para ambas as fachadas, sendo, no entanto, proibida a construção de corpos em balanço que ocupem o espaço aéreo do domínio público.

Nos lotes de moradias unifamiliares admite-se a construção de anexos destinados a garagem automóvel e arrecadação desde que:

\ área total coberta não exceda 21m²;

A altura máxima da cumecira não exceda 3,60 m.

Admite-se a construção de muros de vedação nos lotes de moradias que descrão observar as seguintes características:

Muros fronteiriços — altura máxima em alvenaria 1 m, admitindo-se o seu alteamento até 1,60 m com vedação de rede ou grade;

Muros tardoz — altura máxima em alvenaria: 1,60 m.

Art. 8.º — Entende-se por superfície do lote a área de terreno marginando a vía pública e destinada à construção de um único prédio.

Art. 9.º — Os valores máximos para a altura de fachadas e dos edifícios são indicadas no quadro anexo.

Entende-se por altura de fachada a dimensão vertical da construção contada na fachada principal a partir do pomo de cota média do passeio junto ao edifício até a linha do beirado ou platibanda.

Tipo	Edifícios	Número de pisos	Altura máxima da fachada principal	Altura máxim dos edifícios
Λ	lIabitação colectiva	4	12,20	15,20
	Habitação colectiva	5	15,10	18,10
В	Habitação colectiva	4	12,20	15,20
	Habitação colectiva	5	15,10	18,10
	Habitação colectiva	6	18,00	21,00
	Habitação colectiva	7	20,90	23,90
С	Habitação colectiva	6	18,00	22,50
	Habitação colectiva	7	20,90	25,40
D	Moradias unifamiliares	2	6,00	8,50

An. 10.º — O número de pisos de cada lote, área de implantação, número de fogos e funções de cada parcela são indicados no quadro anexo, estando subdivididos por forma a corresponderem às zonas de fascamento de construção definidas no art. 2.º deste Regulamento.

NO	DO LOTE	NO DE PISOS	AREA DO LOTE	área de Implantação	ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO	OCUPAÇÃO
1	a 2	5	216	216	1080	Habitação
3	a 4	5	216	216	1980	
	5	7	200			Com. (r/c)+h4b.
		280	280	1960	Com. (r/c)+hab.	



### DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

29/11/2021 N. ° 122 - 28-5-199/

				OEME	14. 122 — 28-3-199
NO DO LOTE	NO DE PISOS	AREA DO LOTE	ărea de Implantação	ÁRFA BRUTA DE CONSTRUÇÃO	OCUPAÇÃO
6 a 8	5	216	216	1080	Com. (r/c)+hab.
9	7	288	288	2016	Com. (r/c)+hab.
10	7	288	288	2016	Serv. (r/c e 19)+hab
11	7	216	216	1512	Serv. (r/c e 19)+hab
12	7	288	288	2016	Com. (r/c)+hab
13 a 14	5	216	216	1080	Com. (r/c)+hab.
15	7	288	288	2016	Com. (r/c)+hab.
16 a 18	5	216	216	1080	Com. (r/c)+hab.
19	5	355	355	1775	Com. (r/C)+hab.
20 a 21	5	288	288	1440	Com. (r/c)+hab.
22	5	355	355	1775	Com. (r/c)+hab.
23 a 24	5	216	216	1080	Com. (r/c)+hab.
25	5	216	216	1080	Com. (r/c)+hab.
26	7	288	288	2016	Com. (r/c)+hab.
27	5	216	216	1080	Com. (r/c)+hab.
28	5	216	216	1080	Com. (r/c)+hab.
29	7	288	288	2016	Com. (r/c)+hab.
30 a 32	5	216	216	1080	Com. (r/c)+hab.
33	7	288	288	2016	Com. (r/c)+hab.
34	7	609	609	4263	Com. (r/c)+hab.
35	6	242	242	1452	Com. (r/c)+hab.
36	7	642	642	4494	Com. (r/c)+hab.
37	6	297	297	1782	Com. (r/c)+hab.
38 a 40	5	216	216	1080	Com. (r/c)+hab.
41	7	385	385	2695	Com. (r/c)+hab.
42 a 45	5	216	216	1080	Com. (r/c)+hab.
46 a 57	4	216	216	864	Habitação
58	4	290	290	1160	Habitação
59 & 60	4	200	200	800	Habitação
61	4	290	290	1160	Habitação
62	4	160	160	640	Habitação
63	7	385	385	2695	Com. (r/c)+hab.
64	6	297	297	1782	
65	7	642	642	4194	Çom. (r/c)+hab.
66	6	242	242	1210	Com. (r/c)+hab.
					Com. (r/c)+hab.



N. º 122 - 28-5-1991

#### DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

29/1/1/02/



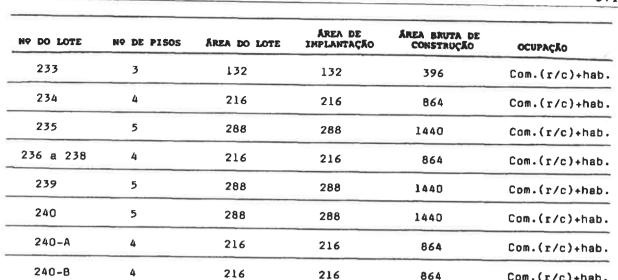
201/1/201

### DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

N. ° 122 — 28-5-1991

Nº DO LOTE	Nº DE PISOS	ĀREA DO LOTE	ĀREN DE IMPLANTAÇÃO	ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO	ОСИРАÇÃО
145	5	288	288	1440	Habitação
146 a 149		216	216	864	Habitação
150	5	288	288	1440	Habitação
151 a 152	4	216	216	864	Habitação
153	5	288	288	1440	Habiteção
154 a 157	4	216	216	864	Habitação
158	5	288	288	1440	Habitação
159 a 160	4	216	216	864	Habitação
161	5	288	288	1440	Habitação
162 a 165	4	216	216	864	Habitação
166	5	288	288	1440	Habitação
167 a 168	4	216	216	864	Habitação
169	5	288	288	1440	Babitação
170 a 171	4	216	216	864	Habitação
172 • 173	5	288	288	1440	Habitação
174	4	399	399	1596	Habitação
175	4	216	216	864	Habitação
176	4	192	192	768	Habitação
177	4	216	216	864	Hebitação
178	5	268	288	1440	Habitação
179 a 182	4	216	216	864	Habitação
183	5	288	288	1440	Habitação
184	4	246	246	984	Habitação
185	5	288	288	1440	Nabitação
186 a 191	4	216	216	864	Habitação
192 a 194	4	240	240	960	Com. (r/c)+hab
195 a 198	4	216	216	864	Habitação
199 a 201	4	216	216	864	Com. (r/c)+hab.
218 a 219	6	324	324	1944	Habitação
221 . 222	4	216	216	864	Habitação
224 a 227	4	216	216	864	Habitação
228	3	132	132	396	Habitação
229	4	288	288	1152	Com.(r/c)+ha
230 a 232	4	216	216	864	Com.(r/c)+ha





Art. 11.º — As funções mais adequadas a cada edifício são também indicadas neste quadro.

An. 12.º - Os edifícios a implantar na área do Plano de Ponnenor deverão, sempre que possível, ficar sujeitos ao estudo arquitectónico realizado para os edifícios localizados na avenida proposta ou, nas situações em que isso não for possível, deverão ter um controlo rigoroso por parte da Câmara por forma a manter uma unidade e qualidade arquitectónicas fundamentais, por forma a constituirem um conjunto harmonioso e bem inte-

An. 13.º — A Câmara Municipal do Fundão deverá recusar a aprovação de projectos de arquitectura sempre que estes não revelem a necessária realidade, nomeadamente no que diz respeito a:

Cumprimento da legislação vigente no respeitante aos aspectos de integração urbanística e construtivos;

Características volumétricas e construtivas;

Materiais a utilizar nos exteriores dos edifícios, como sejam em rebocos, vãos, aberturas e coberturas, devendo-se apresentar estas últimas sempre em telha de tom vermelho.

Art. 14.º — As cores a utilizar nos edifícios deverão ser objecto de um grande controlo por forma a conseguir-se a harmonia do conjunto.

Art. 15.º — Poderá também a Câmara Municipal do Fundão suspender as licenças de obras concedidas, sempre que a execução da obra não cumpra as disposições contidas no respectivo projecto, quer estas se refiram à organização do edifício, quer ao seu tratamento e características exteriores e

Art. 16.º — Os terrenos não ocupados com edificações públicas ou privadas deverão ser objecto de tratamento, por forma a salvaguardar o aspecto e qualidade da imagem.

Art. 17.º - As áreas destinadas aos peões deverão ter um tratamento especial, de pavimentação diferente das vias automóveis, organizando zonas de estar e de lazer e percursos seguros e atraentes.

Art. 18.º - Os interiores dos quarteirões devem ser objecto de tratamento por forma a constituirem locais públicos de estar e lazer, com campos de jogos e pequenas áreas verdes tratadas.

- As áreas de estacionamento, delimitadas em plantas anexas, serão calculadas em função do número de habitações definidas no Plano de Pormenor (um carro por fogo), à excepção das áreas de equipamento e serviços, onde a necessidade de áreas de estacionamento serão majores.

Com.(r/c)+hab.

Os edifícios de habitação colectiva deverão obrigatoriamente construir um piso enterrado destinado a aparcamento automóvel com o índice mínimo de um carro/fogo.

Art. 20.º - O jardim urbano proposto deve ser objecto de um arranjo especial de modo a constituir um espaço de lazer e recreativo agradável e seguro.

An. 21.º — Deverá a Câmara Municipal proceder à arborização dos percursos pedonais, respeitando a implantação indicada nas peças desenhadas em anexo e distanciando as árvores de 5 m.

Art. 22.º --- A instalação de estaleiros de obras deverá fazer-se por forma a não alterar a topografía local.

Art. 23.º — São expressamente proibidas na zona do Plano a descarga de entulho de qualquer tipo e a instalação de lixeiras, parques de sucata e depósitos de materiais de qualquer tipo.

Art. 24.º — As construções existentes ou suas partes não conformes no presente Regulamento são toleradas a título provisório. A sua substituição ou transformação apenas serão autorizadas na medida em que atenuem a desconformidade com o presente Regulamento e respectivas peças desenhadas.

An. 25.\* — É expressamente proibida na zona do Plano, nos lotes habitacionais ou outros, a instalação de indústrias mesmo que pequenas ou de apoio às necessidades da comunidade.

Art. 26.º — Enquanto não estiver executada a variante prevista à estrada nacional n.º 18 pelo lado nascente e a incluir no IP2 deverão ser submetidos à Direcção de Estradas de Castelo Branco todos os processos com implicações naquela e outras estradas nacionais, incluída a ligação da circular referida nas peças escritas no Plano.

#### Quadro numérico de síntese

Área total de intervenção - 42,07 ha;

Complexo escolar - 6,23 ha;

Cemitério - 1,11 ha;

Jardim — 2,12 ha;

Centro de saúde — 0,45 ha;

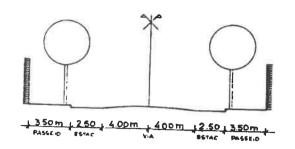
Área da fase 1 — 21,19 ha (zona A); Área da fase 2 — 14,68 ha (zonas B + C).

Nota - Não inclui a área do complexo escolar.

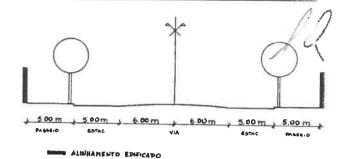
	Area total (m²)	Área res. equipam. (m²)	Número de fogosaipologia				Número de	Número de	Densidade	
			A	В	С	D	Total	habitantes (3,36 hab/fogo)	fogos por hectare	Habitante por hectare
Zona A Zona B Zona C	211 927 52 377 94 432	9 974 14 866 13 573	681 86 422	345 12 225	190 — —	24 —	1 240 94 647	4 166 316 2 174	59 18 69	197 61 230
Total	358 736	38 413	1 189	582	190	24	1 985	6 656	55	186



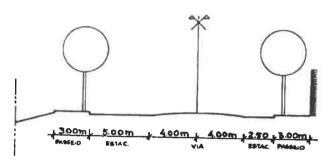




PERFIL TRANSVERSAL AA

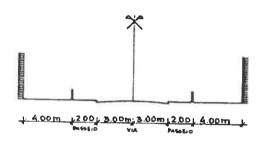


PERFIL TRANSVERSAL FF

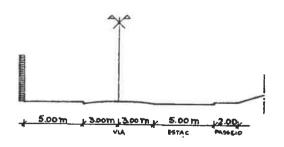


PERFIL TRANSVERSAL EE



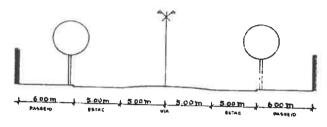


PERFIL TRANSVERSAL BB

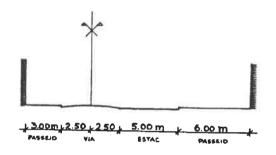


PERFIL TRANSVERSAL CC

MENT ALINHAMENTO EDIFICADO



PERFIL TRANSVERSAL 66



PERFIL TRANSVERSAL HH ALINKAHENTO EDIFICADO







# PRESENTE À REUNIÃO REALIZADA EM

### MUNICÍPIO DO FUNDÃO

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, aprovar a proposta de Revogação do Plano de Pormenor da Área Poente do Fundão e proceder em conformidade com a informação prestada. (Revogação do Plano de Pormenor da Área Poente do Fundão)

	PD				
O Presidente		_			
	(Paulo Fernandes)				

A Diretora do Departamento de Administração e Finanças \_

(Isabel Carvalho)